

Órgão : 3^a TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20150111264408APR
 (0036798-63.2015.8.07.0001)
Apelante(s) : [REDACTED] E
 OUTROS
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Acórdão N. : 1099414 - Retificação

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/1993. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSENTE UM DOS ELEMENTOS DO TIPO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por inépciadadenúncia, uma vez que todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal foram devidamente atendidos, possibilitando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa.
2. Impõe-se a absolvição dos acusados pelo crime previsto noart. 92 da Lei nº 8.666/1993, em razão da falta de comprovação do favorecimento da empresa adjudicatária, devendo a conduta ser considerada atípica por ausência de um dos elementos constitutivos do tipo penal.
3. Diante da absolvição dos acusados, torna-se prejudicado opedido do Ministério Público para que os réus fossem condenados à reparação dos danos causados pela infração. 4. Preliminar rejeitada. Apelações defensivas providas para absolver os acusados. Recurso ministerial prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - Relator, **JESUINO RISSATO** - 1º Vogal, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JESUINO RISSATO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E DAR PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 17 de Maio de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Relator

R E L A T Ó R I O

[REDAÇÃO] , [REDAÇÃO] e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL** interpuseram APELAÇÕES CRIMINAIS contra a sentença de fls. 1587-1641, proferida pelo Juízo da Sexta Vara Criminal de Brasília, que condenou os réus como incursos no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, ambos à pena de 2 anos e 6 meses de detenção, no regime inicial aberto, mais 15 dias-multa, no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente na data do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Consta da denúncia que, entre os dias 06.11.2014 e 26.11.2014, o acusado [REDAÇÃO], na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, e a ré [REDAÇÃO], Presidente da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, deram causa a modificação ilícita de objeto contratual em execução e vantagem econômica em favor da adjudicatária BASEVI Construções S/A, sem autorização legal, no ato convocatório da licitação e nos respectivos instrumentos contratuais, consistente na ilegal extensão do objeto do Contrato nº 737/2009-ASJUR/PRES-NOVACAP, cujo objeto era a execução de serviços especializados de manutenção de vias públicas e logradouros públicos e pavimentação (“tapa-buraco”) para a reforma e adequação da pista do Autódromo Internacional Nelson Piquet para a etapa brasileira da Fórmula Indy 2015,

Código de Verificação :2018ACODWXUBO3843H0C8K09HK4

que era objeto de licitação suspensa pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (Concorrência nº 026/2014-ASCAL/PRES-NOVACAP).

A Defesa de [REDACTED], nas razões de fls. 1651-1698, preliminarmente, alega a inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição do apelante com fundamento nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Sustenta, para tanto, a ausência de dolo, bem como aduz que “não houve utilização do contrato nº 737/09 para realização do objeto da licitação 026/2014” (fl. 1665), bem como afirma que as “obras executadas no autódromo estavam dentro do objeto contratual permitido pelo Contrato nº 737” (fl. 1666). Defende a ausência de prejuízo ao erário público. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da análise desfavorável da culpabilidade, fixando-se a pena no mínimo legal, bem como postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

A Defesa de [REDACTED], nas razões de fls. 1727-1765, requer a reforma da sentença para absolver a apelante, sob a alegação de atipicidade da conduta ou por não haver provas suficientes de que a acusada tenha praticado o delito, na forma dos incisos III, IV, V e VII do art. 386 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, afastando-se a análise desfavorável das consequências do crime.

O Órgão Ministerial, nas razões de fls. 1643-1648, requer a condenação dos acusados ao pagamento do valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração ao erário, no total de R\$ 1.006.294,57.

As Defesas de [REDACTED] e de [REDACTED], em contrarrazões (fls. 17061714 e 1715-1722), manifestaram-se pelo desprovimento do apelo ministerial.

O Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 1767-1774, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos defensivos.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 1797-1808, opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento dos apelos defensivos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

RECURSOS DAS DEFESAS

Examinam-se em primeiro lugar os recursos das Defesas porque há alegação de preliminar de nulidade e pedido de absolvição que, se providos, impedirão a análise do apelo da acusação.

PRELIMINAR

a) Preliminar de nulidade por inépcia da denúncia suscitada pela Defesa de [REDACTED]

A defesa afirma que a denúncia é inepta porque "o art. 92 depende de complementação normativa para a devida adequação típica" (fl. 1655) e o Ministério Público não indicou qual norma complementar foi violada, inviabilizando, dessa forma, o pleno exercício da ampla defesa.

Razão não lhe assiste.

A denúncia, conforme o art. 41 do Código de Processo Penal, deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da análise da peça de fls. 4-17, verifica-se que a inicial acusatória possui todos os requisitos necessários, pois contém a descrição da conduta criminosa com as suas circunstâncias, a qualificação dos réus, a classificação do delito e o rol de testemunhas. Veja-se:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos Promotores de Justiça signatários, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e art. 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no Procedimento de Investigação Criminal nº 08190.019499/15-37, oferecer **DENÚNCIA contra: 1** - [REDACTED] brasileiro, casado, engenheiro civil, **ex-Diretor Presidente da NOVACAP**, CPF nº 011.316.748-20, filho, de

Irmã Buozi MartorelH e Nelson MartoreUi, portador do RG nº 9.794.987 - SSP/DF, CPF nº 011.316.748-20, residente e domiciliado na SHIS QL 14, Conjunto 9, casa 10, Lago Sul, Brasília/DF - CEP: 71.640-095;

2 - [REDACTED], brasileira,
divorciada, engenheira civil, **ex-Diretora de Obras Especiais da NOVACAP e ex-presidente da TERRACAP**, filha de Mariza de Lima Holanda e Raimundo Airton de Sousa Holanda, portadora do RG nº 1499035 - SSP/DF, CPF nº 308.706.74153, residente e domiciliada no Condomínio Vivendas Colorado I, Módulo A, casa 8, Grande Colorado, Brasília/DF - CEP: 73.070-015.

Pelos fatos a seguir.

(...) Entre os dias 6 de novembro e 26 de novembro de 2014, os acusados [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente, na qualidade Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Presidente da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, agindo em unidade de desígnios, livres e conscientes, **deram causa a modificação ilícita de objeto contratual em execução e a vantagem econômica em favor da adjudicatária BASEVI Construções S/A**, sem autorização legal, no ato convocatório da licitação e nos respectivos instrumentos contratuais, consistente na ilegal extensão do objeto do Contrato nº 737/2009 - ASJUR/PRES - NOVACAP - cujo objeto é a **execução de serviços especializados de manutenção de vias públicas e logradouros públicos e pavimentação ("tapa-buraco")** - para a reforma e adequação da pista do Autódromo Internacional Nelson Piquet para a etapa brasileira da Fórmula Indy, o que era objeto de licitação suspensa pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (Concorrência nº 026/2014 - ASCAL/PRES - NOVACAP).

Consta do procedimento investigatório que instrui a presente ação penal que os acusados, após a frustração da Concorrência nº 026/2014 - ASCAL/PRES³ em virtude da Decisão nº 5528/2014 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, utilizaram

ilegalmente o Contrato nº 737/2009, firmado com a empresa BASEVI Construções S/A, o qual tem por objeto a **execução de serviços especializados de manutenção de vias públicas e logradouros públicos e pavimentação**, para executar obras na pista do Autódromo Internacional Nelson Piquet. Vale destacar, contudo, que as especificidades de referidas obras justificaram a deflagração de **licitação própria e a contratação de duas consultorias especializadas** em razão da complexidade específica desse objeto, conforme orientações da *Fédération Internationale de Motocyclisme* (Federação Internacional de Motociclismo) - FIM, da *Fédération Internationale de L'Automobile* (Federação Internacional de Automobilismo) - FIA e da Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA, consoante consignado expressamente no objeto da Concorrência nº 026/2014 ASCAL/PRES.

Inicialmente, a acusada [REDACTED], na qualidade de Presidente da TEREACAP, determinou a remessa do Ofício nº 736/2014 - GABIN/TERRACAP ao denunciado [REDACTED] (Diretor Presidente da NOVACAP), nos seguintes termos (...)

Nesse contexto, a denunciada [REDACTED] telefonou para o denunciado [REDACTED] demonstrando preocupação com o cumprimento do cronograma, uma vez que o Tribunal de Contas do Distrito Federal suspendeu a licitação deflagrada para a reforma e adaptação do Autódromo Internacional Nelson Piquet. Por seu turno, o acusado [REDACTED] comunicou à então presidente da TERRACAP que se utilizaria, de contratos anteriormente firmados para a manutenção de vias públicas no Distrito Federal, ou seja, contratos de recapeamento (**"tapa-buraco"**), notadamente um destinado à manutenção das vias públicas em geral localizadas na Asa Norte e outras localidades, firmado com a empresa BASEVI Construções S/A. (Contrato nº 737/2009 ASJUR/PRES -NOVACAP), conforme Ofício nº 269/2014 DOE/NOVACAP, *in verbis* (...).

Em resposta, a denunciada [REDACTED] (então Presidente da TERRACAP) autorizou a- "contratação" da empresa BASEVI pára a execução dos serviços necessários

para a adequação do Autódromo Internacional Nelson Piquet, inclusive permitindo a utilização de recursos públicos oriundos do Convênio nº 053/2014 - TERRACAP/NOVACAP, conforme Ofício nº 753/2014 - PRES/TERRACAP.

Assim, no mês de dezembro de 2014, a empresa BASEVI Construções S/A iniciou a execução de diversas obras no Autódromo Internacional Nelson Piquet, inclusive a instalação de usina de asfalto¹¹, como **serviços de limpeza superficial de camada vegetal, escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria para execução de sub base em locais nos quais houve alteração do traçado, fresagem a frio com fresadora de 1m de largura, espessura de 5 cm etc.**, no valor de R\$ 1.006.294,57 (um milhão, seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), bem como diversos serviços de engenharia, cuja medição da NOVACAP apresenta valor parcial de R\$ 6.830.405,35 (seis milhões, oitocentos e trinta mil e quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos). Quanto ao valor total dos serviços a serem executados no Autódromo Internacional Nelson Piquet em razão do arranjo levado a efeito pelos acusados, estimou-se o valor de R\$ 16.439.217,71 (dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos) para a execução dos serviços de reforma e adequação ilicitamente inseridos no contrato firmado em 2009 com a aludida empresa.

O Ministério Público tomou conhecimento de diversas ilegalidades praticadas em torno das contratações para a realização da etapa brasileira da Fórmula Indy, motivo pelo qual ajuizou as seguintes ações: a) **Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa nº 2015.01.1.009505-7**, b) **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 2015.01.1.015282-3**; c) **Ação Civil Pública nº 2015.01.1.008813-6**, com pedido liminar; d) **Ação Cautelar de Bloqueio de Bens nº 2015.01.1.016603-0**.

Posteriormente, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, encaminharam o Ofício Conjunto nº 01/2015 - 3^a PRODEP/MPDFT e MPC/DF-PG à NOVACAP, requisitando, em

síntese, informações sobre a existência de obras de reforma no Autódromo Internacional Nelson Piquet, notadamente porque o Tribunal de Contas do Distrito Federal teria determinado a suspensão da licitação para tal objeto. Concomitantemente, em virtude de notícia na imprensa de que as obras no Autódromo Internacional Nelson Piquet estavam andamento, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 01/2015 - PRODEP/MPDFT, na qual se recomendou à NOVACAP e à TERRACAP que:

"[...] abstenham-se de licitar, autorizar, empenhar, liquidar, reconhecer ou pagar quaisquer despesas relacionadas com a reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet, utilizando-se do termo de compromisso assinado pelo ex-governador do Distrito Federal, uma pesque desprovido de força normativa capaz de implicar o erário distrital, e do Contrato n.º 63/2014, porquanto está maculado de diversas irregularidades, além de lesivo aos cofres públicos, principalmente ao da Terracap". Diante disso, a NOVACAP encaminhou ofício à BASEVI comunicando que as obras de reforma e adequação do Autódromo Internacional Nelson Piquet seriam suspensas. No entanto, a execução irregular das obras no referido autódromo gerou medições nos valores de **R\$ 1.006.294,57**

(um milhão, seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e sete centavos e de **R\$ 6.830.405,35** (seis milhões,

oitocentos e trinta mil e quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo a NOVACAP efetivamente pago, até o momento, a quantia concernente à primeira mediação acima elencada, conforme Ofício nº 1258/2015 - GAB/PRES NOVACAP-. uma vez que ainda não se tem notícia do pagamento dos serviços relativos à segunda medição. Assim, considerando que tais despesas foram geradas em razão da conduta delitiva imputada aos acusados, a importância em questão deverá ser resarcida, bem como eventuais valores despendidos posteriormente, o que será objeto de futura ação de civil pública de responsabilidade por **ato de improbidade**

administrativa relativa aos mesmos fatos delitivos objeto desta exordial acusatória.

Por fim, a conduta delituosa dos acusados, que desvirtuaram o objeto do Contrato nº 737/2009, a fim de englobar o objeto da frustrada Concorrência nº 026/2014, ensejou grave prejuízo ao Autódromo Internacional Nelson Piquet, porquanto a execução da obra ficou inacabada e o aludido bem público ainda encontrase em situação de depreciação, uma vez que a empresa BASEVI iniciou os serviços no local, inclusive com a demolição da antiga estrutura, conforme consignado nas atas

de reuniões referentes aos trabalhos de reforma do Autódromo Nelson Piquet:

Diante do que foi exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** ajuíza a presente Ação Penal Pública contra os acusados [REDACTED] e [REDACTED] como incursos nas penas do **art. 92 da Lei n.º 8.666/93**, razão pela qual requer o recebimento e o processamento desta denúncia até sentença final, condenando os réus nas penas cominadas no delito imputado. Durante a instrução deste processo, requer, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas (...).

Assim, constata-se que a peça acusatória preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso com as suas circunstâncias e a sua classificação jurídica, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vale ressaltar que o crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/1993 consiste em admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Segundo Cleber Masson, a lei penal em branco "pode ser definida

como a espécie de lei penal cuja definição da conduta criminosa reclama complementação, seja por outra lei, seja por ato da Administração Pública" (Direito Penal Esquematizado, Parte Geral - Vol.1, Ed. Método, 7ª ed., p. 108).

Portanto, ao contrário do que alega a Defesa de [REDACTED], o delito previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/1993 não se enquadra como norma penal em branco, uma vez que tal dispositivo legal descreve a conduta criminosa, não necessitando de complementação de outro ato normativo.

Saliente-se que essa tese já foi devidamente refutada pelo magistrado de primeiro grau, na decisão de fls. 1155-1159:

(...) O ACUSADO [REDACTED] foi CITADO em 25.01.2016 (fls.1092) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO (fls.1094/1111), com incursão no mérito. Alegou (...) (02) **que o artigo 92, caput, da Lei 8666/1993 é norma penal em branco, não tendo o órgão Ministerial se desincumbido de identificar a norma complementar que satisfaz a elementar exigida pela norma incriminadora; (03) que se trata de denúncia genérica, na medida que não houve a individualização das condutas e a especificação do vínculo entre os réus.**

(...) D E C I D O.

(...) **Com relação ao alegado no item (02), que o artigo 92, caput, da Lei 8666/1993 é norma penal em branco e que o órgão Ministerial não teria se desincumbido de identificar a norma complementar que satisfaz a elementar exigida pela norma incriminadora, tenho que razão não assiste à Defesa**

Tem-se por norma penal em branco aquela lei que depende de outro ato normativo para que tenha sentido, enquanto seu conteúdo venha a ser incompleto, podendo ser complementada por fonte formal, ou seja, da mesma norma incriminadora (sentido lato) ou originária de outra instância legislativa, diversa da norma a ser complementada (sentido estrito)

(BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

No caso dos autos, contrariando o que alega o acusado, o crime a ele imputado não se enquadra em nenhuma das situações acima. Ao contrário, **a norma incriminadora descrita na denúncia não necessita de complementação, bastando por si mesma, descrevendo categoricamente em que**

consistiria a conduta do acusado, qual seja, a de admitir, possibilitar ou dar causa à modificação de contrato, sem autorização legal, com favorecimento do adjudicatário:

Art. 92. admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art.

121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

No que tange ao disposto no item (03), tenho que para o tipo penal retratado na denúncia o elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente em admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem ilegais em favor do contratado, salientando que o denunciado deverá estar consciente da ilegalidade do seu comportamento, exigindo-se para a ocorrência do crime que a modificação ou prorrogação implique favorecimento ao contratado.

Nesse passo, colhe-se da denúncia apresentada pelo Ministério Público, que os acusados teriam dado causa à modificação ilícita de objeto contratual em execução e à vantagem econômica em favor da adjudicatária, BASEVI Construções S/A, sem autorização legal, no ato convocatório da licitação e nos respectivos instrumentos contratuais, consistente na extensão do objeto do contrato 737/2009. **Assim, não se fala em denúncia genérica, na medida em que houve a individualização das condutas e a especificação do vínculo entre os réus, o primeiro, DiretorPresidente da NOVACAP e a segunda, Presidente da TERRACAP.**

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade e indefiro o pedido de absolvição sumária. (...).

Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Dessa forma, **REJEITA-SE** a preliminar de nulidade.

MÉRITO

b) Pedido de absolvição formulado pelas Defesas de [REDACTED] e de [REDACTED]

A Defesa de [REDACTED] requer a absolvição com fundamento nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Por sua vez, a Defesa de [REDACTED] pleiteia a absolvição com base nos incisos III, IV, V e VII do art. 386 do CPP.

Razão lhes assiste.

Materialidade e autoria não sobejamente provadas

A **materialidade** do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, apesar da juntada de cópia do Procedimento de Investigação Criminal nº 08190.019499/15-37 (DOC. 01 - fls. 18-294), de cópia do Contrato nº 737/2009-NOVACAP (DOC. 2 - fls. 295-307), de cópia do Ofício nº 831/2015PRODEP/MPDFT (DOC. 3 - fls. 307-309), de cópia do Relatório nº 14308-CI/MPDFT (DOC. 4 - fls. 310-325), de cópia do Ofício Conjunto nº 01/2015-PRODEP/MPDFT E MPC/DF (DOC. 5 - fls. 326-328), de cópia da Ação de Improbidade Administrativa nº 2015.01.1.015282-3 (DOC. 6 - fls. 329-972), de cópia do Ofício nº 41/2015PRESI/TERRACAP (DOC. 7 - fls. 973-974), de cópia da Recomendação nº 01/2015PRODEP/MPDFT (DOC. 8 - fls. 975-980), de cópia da Ação Civil Pública nº 2015.01.1.008813-6 (DOC. 9 - fls. 981-1011), de cópia da Ação de Improbidade Administrativa nº 2015.01.1.009505-7 (DOC. 10 - fls. 1012-1044), de cópia dos Ofícios nºs 153/2015 e 154/2015-GAB/PRES-NOVACAP (DOC. 11 - fls. 1045-1066), de cópia da Decisão nº 5528/2014-TCDF (DOC. 12 - fls. 1067-1069) e de cópia do DODF nº 9-12/01/2015 - Revogação da Concorrência nº 026/2014-NOVACAP (DOC. 13 - fls. 1070-1071), **não restou devidamente comprovada**.

Além do mais, **a autoria do crime tampouco se revela incontestável**, consoante se passa a demonstrar.

Em juízo, Vera Lúcia da Silva informou que, à época dos fatos, era Chefe de Gabinete da Presidência da TERRACAP, sendo que a acusada [REDACTED] era a Presidente. Afirmou que, em razão do cargo que exercia, tomou conhecimento do convênio firmado para a realização das obras no autódromo e também teve ciência de sua suspensão por determinação do Ministério Público de Contas, o que foi noticiado pela imprensa. Mostrado o ofício fl. 39, confirmou ser sua a assinatura no documento, bem como declarou que o ofício foi expedido por ordem da Presidente [REDACTED] e entregue na

NOVACAP. Esclareceu que o teor do ofício referia-se à preocupação com o atraso da obra:

(...) Trabalhou na NOVACAP como assessora de gabinete e na TERRACAP como chefe de gabinete; exerceu atividade na NOVACAP desde o ano de 2000; na TERRACAP trabalhou de julho de 2014 a janeiro de 2015, salvo engano; a respeito dos fatos denunciados, ressaltou que todos os processos passam pela chefia de gabinete, até mesmo para simples despacho; portanto, tomou conhecimento dos fatos denunciados, **tendo conhecimento do convenio firmado inicialmente para realização das obras no autódromo; tomou conhecimento também da suspensão das obras, por determinação do Ministério Público de Contas, que também foi noticiado na imprensa;** não se recorda quando foi comunicada da suspensão; posteriormente à suspensão, ressaltou que a chefia de gabinete não possuía poder de decisão, mas simplesmente de despachos, encaminhamentos de documentos; questionada sobre se tomou conhecimento do Termo de Compromisso entre o GDF e a Rede Bandeirantes sobre a etapa brasileira do campeonato mundial de Fórmula Indy, disse que pode ter passado em algum processo, mas não se recorda; sabe que este processo passou em algumas ocasiões na chefia de gabinete, mas para nada que chamassem a atenção; nesse período ocupava cargo na TERRACAP; ... não participou de qualquer ato ou até mesmo elaboração de ata que envolvesse a realização da etapa de Fórmula Indy; ficava mais atenta ao controle de pessoal, despachos de documentos, ou seja, apoio administrativo, nada envolvendo reuniões; só tinha conhecimento de que o processo ali tramitava; **não se recorda de qualquer processo em relação à ampliação de objeto de licitação entre a TERRACAP e a empresa BASEVI,** acreditando que o processo possa ter passado por lá; como chefe de gabinete trabalhava na tramitação de documentos, às vezes expedição de ofícios, se necessário, apesar de ter assessoria para isso, coordenada também pela declarante; não

se recorda de algum ofício dirigido à NOVACAP em relação à ampliação do convenio realizado com a BASEVI, oriundos da Presidência da TERRACAP; pode ter acontecido de a própria declarante haver expedido algum ofício; **recorda-se de suas declarações prestadas junto ao Ministério Público**, quando lhe foi apresentado um ofício assinado por sua pessoa, expedido a pedido da Presidência; não se recorda do teor do ofício; **apresentado o ofício de fls. 39, reconhece a assinatura, salientando que a Presidência lhe pediu para que fosse redigido e entregue na NOVACAP; não pediu explicações à Presidência;** não se recorda de qualquer reunião ocorrida na NOVACAP ou TERRACAP envolvendo obras no autódromo; a agenda de reuniões da Presidência ficava com a secretaria dela; só cuidava da parte administrativa; não se recorda da resposta do ofício; **recordase que o ofício em questão foi endereçado à Presidência da NOVACAP;** em relação aos termos do ofício não se recorda se a Rede Bandeirantes entrou em contato com a Presidente e também não teria conhecimento se tivesse ocorrido, pois não passa por sua pessoa; a redação do ofício estava dentro de suas atribuições; provavelmente pode ter sido respondido, mas não sabe do teor, não podendo aferir nem mesmo o tempo de resposta; não se recorda se no momento da expedição do ofício já havia ocorrido a suspensão do edital 26 do TCDF; não teve contato com os contratos da BASEVI; é servidora de carreira da NOVACAP, na Diretoria de Edificações; BASEVI era da Diretoria de Urbanização; não sabe informar a data do último aditivo contratual em relação ao contrato da NOVACAP com a BASEVI; **quando da redação do ofício, verificou que dizia respeito à preocupação com o atraso;** prestou as declarações ao Ministério Público (fls.220/237) de forma livre e espontânea, inclusive lendo antes de assinar; **na época dos fatos era chefe de gabinete da Presidência da TERRACAP, na época exercida pela acusada [REDACTED]; ratifica que o ofício foi expedido ao Presidente [REDACTED]; assinava os ofícios de ordem ou como chefe de gabinete,** sendo este um evento rotineiro

quando necessário; não sabe informar qual era o objeto do contrato com a BASEVI
(transcrição realizada na sentença - fls. 1612-1613 - grifou-se).

Em juízo, o engenheiro civil [REDACTED] disse que o Presidente da NOVACAP, o acusado [REDACTED], em resposta a consulta da Presidência da TERRACAP, informou que a execução de obras no autódromo poderia ser realizada por meio do contrato 737/2009 com a BASEVI que previa a execução de obras de serviços de manutenção em logradouros públicos, com serviços de fresagem, recomposição de base, dentre outros. Afirmou ter conhecimento sobre o convênio entre a TERRACAP e a NOVACAP para utilizar tal contrato para fazer a recuperação da pista no autódromo, incluindo recuperação com pavimentação alfáltica da área de escape. Declarou que foi pago o valor de R\$ 1.060.000,00 pela obra executada no autódromo e que existem serviços executados que não foram pagos, no valor em torno de R\$ 6.000.000,00. Disse que o gestor do contrato 737/2009 era o engenheiro vinculado à NOVACAP. Assegurou que a NOVACAP, por meio da Presidência, era quem tinha que autorizar a atuação da empresa no autódromo. Confirmou a existência de ofício do Gabinete da Presidência da TERRACAP para o Presidente da NOVACAP, no qual informa sobre a situação do evento da Fórmula Indy e pergunta sobre a possibilidade da NOVACAP concluir a reforma em relação à pista:

(...) os fatos denunciados foram respondidos após consulta à NOVACAP ao Ministério Público; **um dos ofícios dizia respeito à contratação da BASEVI para uso do contrato 737/2009 para execução de obras no autódromo; na resposta do ofício pela NOVACAP, entendeu-se que não havia ocorrido alargamento de objeto, tendo em vista que o contrato 737/2009 previa a execução de obras de serviços de manutenção em logradouros públicos, com serviços de fresagem, recomposição de base, dentre outros; é engenheiro civil; em 2015 assumiu a diretoria de urbanização da NOVACAP; o engenheiro civil [REDACTED] não era seu subordinado; informado pelo Ministério Público sobre a divergência de entendimento deste último**

engenheiro com aquele praticado pelo declarante, no sentido de que a acusada [REDACTED], então Presidente da TERRACAP, havia enviado memorando para anexar ao processo determinando as obras de execução no autódromo, mas que este memorando demonstrava uma ordem claramente ilegal e na condição de executor não atestaria nenhuma fatura porque o serviço de pavimento asfáltico, dentre outros, é praticamente o mesmo objeto do contrato que foi suspenso, o declarante respondeu que não teve conhecimento da manifestação do engenheiro [REDACTED]; disse que o que consta do processo, uma das perguntas era quem autorizou a execução do serviço e nesse sentido, informou que **houve uma consulta da Presidência da TERRACAP ao Presidente da NOVACAP naquele momento ([REDACTED])** e este último respondeu que as obras poderiam ser realizadas por meio do contrato 737/2009; perguntado se tinha conhecimento da suspensão da execução desses contratos pelo TCDF, respondeu **afirmativamente**, tanto que quando assumiu na NOVACAP houve uma reunião da qual não participou, no TCDF, onde se levantou a questão de alargamento de objeto e nessa **reunião foi determinado que fossem suspensos os serviços e a NOVACAP, em ofício assinado pelo Presidente e pelo declarante, enviado a BASEVI, foi comunicada quanto à mencionada suspensão**; perguntado se os réus também tinham conhecimento da suspensão do processo licitatório pelo TCDF, disse acreditar que sim; perguntado se sabe dizer o porquê de os procedimentos licitatórios haverem sido suspensos, disse não se recordar; **perguntado se sabe informar o valor do prejuízo apurado pelo órgão público com o alargamento do contrato, respondeu que o que se tem é o valor do serviço que foi realizado, que foi medido e pago, ou seja, R\$ 1.060.000,00; foram ainda executados serviços que não foram pagos, algo em torno de R\$ 6.000.000,00 que se referiam à recuperação do pavimento da pista do autódromo Nelson Piquet**; perguntado se não seria em relação à demolição ali realizada, disse não se recordar; perguntado se o serviço de

demolição estava incluído no objeto de recuperação asfáltica, disse não saber responder; **estava na NOVACAP assumiu a função de diretor de urbanização em 19.01.2015;** em novembro de 2014 era empregado da ELETRONORTE; já exerceu na NOVACAP a função, no passado, de chefe do departamento de águas pluviais e de urbanização, ou seja Departamento de Infraestrutura; sua área de atuação é engenharia civil com especialização em hidráulica e recursos hídricos; deixou o cargo em 15.06.2016 e atualmente trabalha como secretário de infraestrutura e serviços públicos do GDF; perguntado pela Defesa se emitiu um parecer informando que não havia extensão ou alargamento para executar obras no autódromo, disse que, o declarante e o engenheiro LUIS ROGÉRIO (Diretor de Obras Especiais), em nome da NOVACAP, expediu um ofício em resposta à consulta sobre o que previa **o contrato 737/2009 e este contrato previa a execução de serviços de manutenção em logradouros públicos e o setor de recreação SRTV onde está inserido o autódromo Nelson Piquet** é considerado (escrito no memorando em resposta) um equipamento público; disse ainda que parques que possuem acessos à população também são públicos e recebem manutenção do órgão gestor daquele parque; no entender do declarante e de LUIS ROGÉRIO, no contrato 737/2009 havia autorização para execução das obras; perguntado se tem conhecimento do teor ou valor do edital de concorrência 26, suspenso pelo TCDF, respondeu de forma negativa; disse não se recordar; não participou na época; foi informado pela Defesa que o edital 26 previa uma reestruturação completa do autódromo e não só de fresagens de pista, mas tinha o objeto de se adaptar aos convênios e contratos firmados com as federações internacionais; perguntado pela Defesa se o contrato 737/2009 firmado com a BASEVI, que executou o recapeamento no asfalto do autódromo seria suficiente para trazer aquilo pronto e acabado para uma obra internacional ou apenas auxiliaria para que futuramente quando houvesse uma nova licitação as obras estivessem adiantadas, o declarante respondeu que os serviços que foram realizados dentro do

contrato 737/2009 eram serviços de manutenção e de recuperação da pista; perguntado se sabe informar qual era o **objeto do contrato 737/2009**, disse ser oriundo da licitação 36/2008, possuindo objeto de recuperação de vias públicas com serviços de fresagem, manutenção de base, recuperação de base, drenagem de águas pluviais; perguntado se tinha conhecimento sobre o convênio da TERRACAP com a NOVACAP, para que fosse utilizado esse contrato para fazer a recuperação das pistas do autódromo, respondeu afirmativamente; perguntado se era só recuperação das pistas, respondeu que também se referia à área de escape, que inclui a recuperação com pavimentação asfáltica; perguntado quem era o gestor específico do contrato 737/2009, da TERRACAP e NOVACAP, quem teria autonomia para autorizar que a BASEVI realizasse a obra no autódromo, respondeu que com relação a TERRACAP ela tem os gestores de convênio de contrato que são firmados não só com a NOVACAP mas com outros órgãos (CEB e CAESB); o responsável pelo contrato, salvo engano, era o engenheiro vinculado à NOVACAP; era a NOVACAP que tinha que autorizar para que a empresa atuasse no autódromo, por meio da Presidência; nessa época o réu [REDACTED] era Presidente da NOVACAP, enquanto que [REDACTED] era Presidente da TERRACAP; perguntado se sabe se os R\$ 6.000.000,00 que seriam da demolição foram ou não pagos, respondeu que **o que foi pago pelas obras do contrato 737/2009 realizadas no autódromo foram R\$ 1.060.000,00, que consta da representação do Ministério Público**; foi informado ao declarante que os autos possuem documentos que demonstram que estava se pressionando para que o evento ocorresse no início de 2015 e que o próprio declarante, ao contrário, informou que seria apenas um ato preparatório para uma nova licitação; perguntado se a obra que a BASEVI estava executando, se não seria especificamente para que o evento ocorresse, respondeu que há **um ofício do gabinete da Presidência da TERRACAP para o Presidente da NOVACAP, colocando a situação de que havia**

um evento, um compromisso, consultando a NOVACAP se, diante do evento de Fórmula Indy, se havia a possibilidade da NOVACAP concluir as reformas com relação à pista; perguntado se havia previsão nesse período tão curto de uma outra licitação para fazer o objeto do edital 26 que foi suspenso, disse não conhecer detalhes do edital 26; perguntado se tem conhecimento se a BASEVI está acionando o GDF para receber os R\$ 6.000.000,00, disse não saber; **o valor de R\$ 1.600.000,00 que já foram pagos dizem respeito à manutenção da pista;** não sabe informar se os R\$ 6.000.000,00 dizem respeito às demais obras (transcrição realizada na sentença - fls. 1623-1625 - grifou-se).

Em juízo, [REDACTED], engenheira civil da TERRACAP, disse que, na época dos fatos, gerenciava os contratos e convênios. Informou que TERRACAP celebra convênio com a NOVACAP com atribuição apenas de alocação de recursos para execução de obra pela NOVACAP, sendo a parte operacional exercida pela NOVACAP. Declarou que o contrato da NOVACAP com a BASEVI era para manutenção de vias, consistindo em prestação continuada, tendo sido celebrado em 2009 e vigente por 5 anos. Ressaltou que a TERRACAP apenas autoriza a "alocação de recursos e os fiscais vistoriam a obra para verificar se os recursos que estão sendo repassados foram aplicados naquela obra". Esclareceu que o repasse do recurso do convênio é realizado mediante pagamento de fatura. Disse que a NOVACAP atesta a fatura da firma, emite uma nota que é encaminhada para a TERRACAP para pagamento e, por sua vez, a TERRACAP verifica se o que está sendo pago foi executado, depois faz o repasse do recurso para a NOVACAP, que efetua o pagamento à empresa que executou o serviço. Afirmou que os valores pagos à BASEVI foram glosados pela TERRACAP, ou seja, a BASEVI não recebeu o valor em questão. Declarou que o engenheiro civil [REDACTED] era o executor do convênio e que ele informou que não iria atestar a fatura. Recordase da existência de um relatório de [REDACTED] questionando a legalidade do repasse. Afirmou que o contrato 737/2009 é da NOVACAP, sendo a sua gestão exercida pela NOVACAP. Esclareceu que a TERRACAP não interfere no contrato, apenas trata do convênio firmado para alocar o recurso para execução da obra, que foi realizado por meio de contratos, dentre eles o 737/2009:

(...) possui formação profissional de **engenheira civil** e **trabalhava, à época na gerência de engenharia da área técnica da TERRACAP**; atualmente está na assessoria da diretoria técnica; **à época dos fatos suas atribuições era o gerenciamento de contratos e convênios**; perguntado se sabe explicar a diferença entre um e outro e qual a função da TERRACAP, **disse que a TERRACAP celebrava convênios com a NOVACAP, como é o caso específico do 53, para locação de recursos para execução de obra pela NOVACAP**; também aferia se o recurso foi ou não utilizado na obra; da NOVACAP é com relação aos contratos; cabia a ela fazer os projetos, as licitações, licitar obra, contratar, fiscalizar, atestar a execução; **a TERRACAP não realiza contratação de empresas**; pode até realizar licitação e contratar para determinado serviço, mas **no caso dos autos não, sendo realizado um convênio com atribuição apenas de alocação de recurso; a parte operacional é a contratação feita pela NOVACAP**; sobre o contrato da NOVACAP com a BASEVI, se [REDACTED] já era Presidente da TERRACAP, **disse que os contratos foram celebrados em 2009**, não se recordando quando a acusada [REDACTED] foi para a TERRACAP, acreditando que foi bem depois; **os contratos eram de manutenção de vias, de prestação continuada e começaram em 2009, vigentes por cinco anos**; na qualidade de Presidente da TERRACAP, a acusada [REDACTED] não teve qualquer participação na contratação da BASEVI, não tendo qualquer vínculo com a contratação das empresas; **a TERRACAP só autoriza a alocação de recursos e os fiscais vistoriam a obra para verificar se os recursos que estão sendo repassados foram aplicados naquela obra**; perguntado se sabe informar como se dá a cadeia de pagamentos nos contratos firmados entre a NOVACAP e uma empresa particular, no caso da BASEVI, disse não saber; **o repasse de recurso do convênio é feito mediante pagamento de fatura; após fiscalizar a obra a NOVACAP atesta a fatura da firma, emite uma nota e esta é**

encaminhada à TERRACAP para pagamento; por sua vez, a TERRACAP fiscaliza, verificando se aquilo que está sendo pago foi executado e faz o repasse do recurso para a NOVACAP, que efetua o pagamento à empresa que executou; perguntado se para todo tipo de convênio que a TERRACAP celebra para alocação de recursos, se é este o procedimento de pagamento, respondeu afirmativamente; perguntado se sabe informar se houve algum pagamento à BASEVI, em função dos serviços realizados na pista do autódromo, respondeu que não acompanhou os pagamentos, mas folheou o processo e **viu que foi feito um pagamento de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 no final do ano de 2014, que foi glosado pela Administração da TERRACAP** quando o Ministério Público questionou; então, este valor foi abatido de uma fatura devida à NOVACAP, correspondente a uma fatura da BASEVI; ou seja, **a BASEVI não recebeu o valor em questão, diante do fato do pagamento anterior haver sido glosado;** perguntada se há alguma disposição legal que faça com que a TERRACAP efetive convênio com a NOVACAP, respondeu afirmativamente e que o convênio é uma soma de esforços nos interesses da Administração; a NOVACAP tem a atribuição de execução de obras de urbanização e de edificação e a TERRACAP, na qualidade de agência de desenvolvimento, repassa recursos para as obras do governo; o convênio existente parte do artigo 116, da Lei 8666/1993; perguntada se é possível que a NOVACAP realize um serviço conveniado com a TERRACAP sem que esta repasse os recursos para a NOVACAP, disse não, pois o recurso é repassado após o serviço executado; perguntado se o valor que foi repassado à empresa BASEVI, de mais de R\$ 1.000.000,00 foi devolvido, respondeu afirmativamente; ... é servidora da TERRACAP há 28 anos; **conhece o engenheiro civil [REDACTED], executor do convênio;** perguntada se [REDACTED] já informou sobre irregularidades no convênio, disse que teve acesso ao processo posteriormente, porque na época do pagamento estava de férias e não participou, mas leu o processo e **viu que**

[REDACTED] comunicou que, apesar de haver fiscalizado e verificado que o serviço foi executado, ele não iria atestar a fatura, por motivo que não se recorda; não se recorda das irregularidades constatadas na execução do serviço; sabe que o processo diz respeito ao convênio 53; todos os pagamentos deste convênio estão no mesmo processo; **verificou relatório de [REDACTED] no processo, questionando a legalidade do repasse**, não se recordando exatamente as palavras dele; perguntada se sabe dizer se o contrato de 2009 tinha por objeto serviços a serem praticados na Asa Norte, Lago Norte, Varjão, Sobradinho I e II, Paranoá e Planaltina, disse que **os contratos de manutenção de via, foram licitados por lotes e estes lotes eram por regiões geográficas; este lote que tem o contrato da BASEVI pegava a região da Asa Norte, Lago Norte, Sobradinho; na época dos fatos [REDACTED] era executor do contrato, subordinado à declarante, recebendo ordens da Diretoria, Dr. FRANCISCONI**; era a responsável pela Gerência de Engenharia; na época do pagamento das faturas estava de férias e quando retornou não ficou mais na Gerência, mas na Assessoria; não se encontrava de férias em 07.04.2015 e já se encontrava lotada na Assessoria; seu cargo atual é o de Assessora da Diretoria Técnica da TERRACAP; saiu de férias em dezembro e retornou no final de janeiro e mudou de setor, não acompanhando o pagamento das faturas e os questionamentos de [REDACTED]; **quanto ao contrato 737/2009, trata-se de um contrato da NOVACAP, que não possui ingerência da TERRACAP**; possui apenas a incumbência de alocar recurso para execução da obra, que foi feita pelos contratos, um deles o de número 737/2009; **reafirma que o valor de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 foi glosado pela TERRACAP**, que descontou mencionado montante de outras faturas devidas à NOVACAP, não sabendo informar, na verdade, se a NOVACAP já havia repassado tal montante à BASEVI, não sabendo informar como funciona o controle da NOVACAP; não sabe informar se a BASEVI recebeu da NOVACAP; não sabe informar se há ação da BASEVI contra a

NOVACAP ou GDF (transcrição realizada na sentença - fls. 16271629 - grifou-se).

O engenheiro civil [REDACTED], em juízo, disse que, na época dos fatos, era fiscal de obras da NOVACAP. Afirmou que a fiscalização da obra no autódromo era realizada por uma seção de obras dentro da NOVACAP. Assegurou que a finalidade da obra era dar funcionalidade ao autódromo, em razão do evento que ocorreria no local, a Fórmula Indy. Declarou que houve glosa do pagamento da obra no autódromo, assim, nada foi pago a empresa BASEVI:

(...) possui formação profissional de engenheiro civil, mestrado em geotecnia e **na época ocupava o cargo como fiscal de obras**; hoje é chefe do departamento de infraestrutura; **sua função era de fiscalização de obras; chegou a fiscalizar a obra da pista do autódromo**; nesses contratos sabe dizer que a NOVACAP não possui recursos próprios; ao contrário, terceiriza os serviços; a NOVACAP não possui dotação orçamentária para execução de obras; **os recursos geralmente vem de convênios formados entre a Secretaria de Obras, TERRACAP ou algum empreendedor ligado ao Governo, de maneira geral; na obra do autódromo a fiscalização do serviço é da seção da secretaria de obras**, verificando a execução e qualidade da obra, dentre outros; **na época dos fatos foram realizados serviços normais de pavimentação, como fresagem, dimensionamento, execução de base, execução de camada de concreto**; esses serviços de engenharia eram compatíveis com o que constava do contrato 737/2009, eram parte do objeto do contrato; perguntado se sabe informar como é realizado o pagamento às empresas executoras, disse que o processo de pagamento se inicia com a apresentação da empresa do serviço que executou, o que é analisado pela seção de fiscalização da NOVACAP, com a verificação de quantitativos, o que foi feito no local; após isso, aprovado, é encaminhado, feito um processo de pagamento,

passado à Diretoria Financeira; daí para a frente, foge de sua área, mas, pelo seu conhecimento, sabe que a Diretoria Financeira busca o recurso que foi alocado para a obra e realiza o pagamento; obviamente, há um repasse da fonte ou do empreendedor à NOVACAP para que esta realize o pagamento; **no contrato com a BASEVI, sabe informar que houve uma glosa**, apesar de não ter visto qualquer documento; sabe que houve o pagamento de cerca de R\$ 1.000.000,00 junto com outros serviços desse contrato que não era só para as obras do autódromo, mas envolvia a Asa Norte, Lago Norte, dentre outros; era um contrato de manutenção de vias; junto com os serviços executados em outras regiões, também foram apresentados os serviços executados no autódromo, que foram pagos; **sabe informar que este montante foi glosado nesse mesmo contrato, em outra medição; segundo a empresa mesma fala, o valor foi pago mas posteriormente glosado; em resumo, do autódromo nada foi pago**, segundo informações que possui; o contrato 737/2009 já está em via de encerramento, salvo engano; o procedimento de pagamento informado é o trivial; perguntado se o objeto do contrato 737 era compatível com o que a BASEVI realizou no autódromo, disse que o serviço de engenharia executado no contrato realizados no autódromo são serviços triviais em obras de engenharia de urbanização; não sabe informar de qual licitação é originário o contrato 737, não se recordando nem mesmo o ano; salvo engano o contrato é de 2009; foi informado que a licitação é de 2008 e os serviços de engenharia são compatíveis; **não conhece o objeto da licitação 26 que foi suspensa pelo TCDF**; o que sabe de informações subjetivas é que foi feita uma licitação, que foi analisada, não foi aprovada, estava em julgamento ou em juízo; não sabe informar o valor; **perguntado sobre qual seria o valor dos serviços a serem realizados no autódromo, informou que seria aproximadamente R\$ 1.000.000,00 mais R\$ 6.000.000,00; o que foi executado dava em torno de R\$ 8.000.000,00**; faltava a execução de outros serviços, cujo valor não sabe informar; na época era fiscal da obra do contrato 737 e o executor, salvo engano, seria a TERRACAP; não acompanhou

este contrato desde o início, pois pertencia a outro fiscal que não pôde dar continuidade; não teve acesso a qualquer aditivo; acredita que este contrato 737 nem mesmo cabia aditivo; **o contrato 737 era de manutenção de vias públicas e logradouros públicos**; perguntado se o contrato contemplava demolições, respondeu que a manutenção às vezes contempla certas demolições, diante da necessidade de reconstruir certas coisas; se um banco de praça estiver todo trincado, inservível, será demolido e reconstruído; no caso do contrato, haveria demolição no caso de se tratar de asfalto todo trincado, com problemas ou que não aguenta determinada carga, **seria necessária nova fresagem**; perguntado se tem conhecimento sobre as irregularidades apontadas pelo TCDF na execução do contrato, tais como, medição do quantitativo de forma superestimada em duplicidade, execução de forma mais onerosa, superfaturamento por quantidade não executada ou executada com antieconomicidade, respondeu que o TCDF alegou várias coisas e o declarante fez as argumentações na época devida; perguntado se dentre suas atribuições está a de identificar superfaturamento, respondeu que não avalia preços; **conhece o engenheiro civil [REDACTED], da TERRACAP, com quem sempre conversava sobre obras;** [REDACTED] nunca disse nada contrário à qualidade da obra, não se recordando se ele falou qualquer coisa a respeito da obra; perguntado pelo juízo se sabe qual era a **finalidade da obra do autódromo, disse que seria a de dar condições de funcionalidade no autódromo, sabendo que havia um evento a acontecer que seria a corrida de Fórmula Indy; se não houvesse suspensão, o serviço realizado no autódromo seria dar funcionalidade ao autódromo e dentro dessa funcionalidade, sabia que havia um evento para ser realizado no local** (transcrição realizada na sentença - fls. 1629-1631 - grifou-se).

Em juízo, [REDACTED] disse que, na época dos

fatos, era Advogado Geral da TERRACAP. Afirmou que os convênios são firmados entre a NOVACAP e TERRACAP, sendo da responsabilidade da NOVACAP o projeto básico, contratação e fiscalização, e a TERRACAP possui a função de alocar os recursos para a efetivação do objeto do convênio. Afirmou que o objeto do convênio 53/2014 é a manutenção de vias, logradouros em várias localidades do Distrito Federal, inclusive um lote que abarcava a Asa Norte. Ressaltou que o convênio firmado entre a TERRACAP e NOVACAP passa por seus respectivos Presidentes:

(...) possui formação em letras e direito; é Servidor do GDF, Secretaria de Educação **e na época dos fatos estava na condição de Advogado Geral da TERRACAP**; nesta condição, perguntado sobre quem celebrava os convênios e quem celebrava os contratos, informou que até por prerrogativa legal a **NOVACAP é parceira preferencial dos convênios com a TERRACAP para as questões de infraestrutura; os convênios são firmados com a NOVACAP; feitos os convênios, estabelecidos os objetos, a NOVACAP é quem toma os procedimentos de projeto básico, contratação, fiscalização; a função da TERRACAP aloca recursos para a efetivação do objeto do convênio**; nos contratos entre a NOVACAP e empresas em geral quem toma as decisões estabelecendo executores, fiscalização e ao final é que vem a prestação de contas; perguntado se a TERRACAP teria como alterar diretamente o objeto de um contrato firmado pela NOVACAP e empresa particular, disse que desconhece tal possibilidade, porque o contrato é firmado com a NOVACAP; perguntado se é possível afirmar que [REDACTED], na qualidade de Presidente da TERRACAP poderia ter autorizado a contratação da BASEVI para realização das obras no autódromo, respondeu que ela não possui esta vinculação jurídica na TERRACAP, pois os contratos são todos com a NOVACAP, por intermédio de convênios; perguntado se a TERRACAP fiscaliza os objetos do contrato ainda que realizados pela NOVACAP, disse que seu conhecimento é que feito o convênio, com as contratações por meio de licitação com a NOVACAP, vem o rito de contrato, selecionando executores,

atesto e pagamento; em função dos convênios, o que se estabelece é que ao final haja prestação de contas dos serviços realizados para ver se está de acordo com o cronograma estabelecido no convênio; a Defesa explanou, dizendo ao declarante que quando há um convênio da TERRACAP com a NOVACAP há a alocação de recurso e que ao fazer a alocação do recurso se entende que há um objeto a ser executado com aquele dinheiro. Perguntou, então, de quem **o autódromo é de responsabilidade administrativa, tendo o declarante respondido que é da TERRACAP, inclusive na época dos fatos**; perguntado se quando o convênio é firmado e o recurso é repassado, se é para fazer algo específico na administração de um bem da TERRACAP, que está sob administração da TERRACAP, a testemunha asseverou que os convênios podem ser para uma série de atividades de interesse público, manutenção de vias, dentre outros; salvo engano, **foi feito um convenio que seria específico para o autódromo, mas que, pelo conhecimento, houve suspensão por decisão do TCDF**, não se recordando se foi por pedido do Ministério Público; ... não sabe do que se trata o contrato 737/2009; foi informado que o contrato 737/2009 foi firmado entre a NOVACAP e a BASEVI; **tem conhecimento do convênio 53/2014, cujo objeto é manutenção de vias, logradouros em várias localidades do Distrito Federal; acredita que um lote é da Asa Norte**, onde o autódromo está situado; não sabe precisar se o lote em questão fazia menção ao autódromo; perguntado se a ré [REDACTED], na condição de Presidente da TERRACAP tinha conhecimento dos convênios firmados pela TERRACAP com a NOVACAP, em relação ao convenio 53/2014, disse ser provável que sim, porque estava o convenio, salvo engano, é de 2014; acredita que sim; **se firmado o convênio entre TERRACAP e NOVACAP, este passaria por seus respectivos Presidentes** (transcrição realizada na sentença - fls. 1632-1633 - grifou-se).

Em juízo, [REDACTED] disse ser engenheiro da empresa BASEVI e responsável por executar a obra no autódromo. Afirmou que o engenheiro [REDACTED] da NOVACAP era a pessoa que fiscalizava a obra e atestava as faturas. Declarou que, no autódromo, foi realizada a recuperação da pista com deslocamento de curva e alteração de traçado. Informou que a BASEVI recebeu, pela primeira medição, o valor de R\$ 1.006.000,00 e, posteriormente, esse valor foi glosado. Disse que as obras no autódromo foram paralisadas em razão de uma ordem da NOVACAP. Ressaltou que, após a glosa, a BASEVI não recebeu qualquer valor, encontrando-se no prejuízo dos serviços realizados no autódromo, orçados em R\$ 6.500.000,00:

(...) à época dos fatos o declarante era engenheiro da BASEVI; nesta qualidade, era o responsável por tocar a obra no autódromo; no caso do contrato entre a NOVACAP e a BASEVI, que tem por objeto a manutenção de vias e logradouros públicos na Asa Norte e outras regiões, trabalhou no contrato; as obras oriundas do contrato eram acompanhadas pelo declarante, no caso da BASEVI, como também pela NOVACAP, engenheiro FAZIO; na época dos fatos o engenheiro FAZIO atestou as faturas da BASEVI em nome da NOVACAP; participou dos serviços de obra na pista do autódromo, quando realizada a recuperação da pista com deslocamento de curva, com alteração de traçado, tratandose do mesmo tipo de serviço, objeto do contrato com a BASEVI e a NOVACAP; este mesmo tipo de serviço foi executado em outros lugares, como vias públicas em Planaltina, com terraplanagem; também fizeram onde fica a sede do Banco do Brasil; o tipo de serviço feito no autódromo era o mesmo tipo de serviço realizado em outras áreas; sabe informar que a BASEVI recebeu pelos serviços correspondentes à primeira medição, no valor de R\$ 1.006.000,00; depois o contrato continuou, mas o valor foi glosado nas medições futuras; a BASEVI recebeu o valor, mas foi descontado de outros pagamentos por serviços prestados; a BASEVI continua prestando serviços para a NOVACAP, mas em outros contratos; perguntado se na condição de engenheiro da BASEVI, se se

recordava do último aditivo que o contrato 737 recebeu, respondeu negativamente; salvo engano, o contrato era de setembro ou outubro; ... **as obras foram paralisadas no autódromo por conta de uma ordem dada por meio de carta da NOVACAP, em virtude de recomendação do Ministério Público; a obra foi suspensa no dia seguinte ao recebimento da carta da NOVACAP; após a glosa do pagamento feito a BASEVI, ela não recebeu qualquer valor, encontrando-se no prejuízo; todo o serviço realizado no autódromo, orçados no valor de R\$ 6.500.000,00 não foram recebidos;** ... foi informado pelo Ministério Público em audiência que a inclusão da obra no autódromo representou um acréscimo no contrato 737/2009; perguntado pelo Ministério Público se saberia informar qual o percentual de acréscimo, se foi maior do que o previsto na legislação de licitação, respondeu que não foi o maior; tinha um contrato de pouco mais de R\$ 18.000.000,00 e o acréscimo era inferior ao permitido; **a situação de glosa significa que o valor foi pago à BASEVI mas posteriormente descontado;** deram continuidade ao contrato em outros serviços na Asa Norte e quando feita a medição seguinte, cerca de dois meses depois, a TERRACAP glosou; tem conhecimento de que a medição foi contestada por técnicos do TCDF; do ponto de vista do declarante a BASEVI suportou um prejuízo da ordem de R\$ 7.500.000,00 aproximadamente; não sabe informar se a BASEVI está cobrando o valor judicialmente; **sabe que os quantitativos estão no TCDF; a empresa contratou advogado e está questionando no TCDF; o contrato 737/2009 é continuado, renovado a cada ano;** inicialmente era de pouco mais de R\$ 18.000.000,00; as obras do autódromo não ultrapassariam o valor total do contrato, de R\$ 18.000.000,00; o contrato tinha saldo para trabalhar em outros lugares; as obras a do autódromo estavam orçadas em R\$ 16.000.000,00; os R\$ 2.000.000,00 seriam remanescentes para as demais obras durante o ano; a previsão era entregar a obra do autódromo em fim de fevereiro; desse R\$ 1.006.000,00 correspondiam à limpeza da área, onde tinha muito mato, terraplanagem e fresagem, salvo engano; os demais R\$ 6.000.000,00 seriam a parte de aterro, sub-

base e base nas área de escape, camada de asfalto, recapeamento na parte antiga; no local houve a demolição de uma torre, mas não foi de responsabilidade da BASEVI, mas apenas transportaram o entulho (transcrição realizada na sentença fls. 1614-1615 - grifou-se).

Por sua vez, o acusado [REDACTED] em seu interrogatório judicial negou a prática do crime. Disse que, na época dos fatos, era Presidente da NOVACAP e acredita que está sendo processado em razão da suspensão da licitação 26 pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Informou que a NOVACAP não possui arrecadação própria, que ela apenas executa o que o GDF ou as secretarias alocam através de convênios e solicitam obras específicas. Explicou que a NOVACAP faz todo o processo de estudos, licitação e orçamentos para a realização das obras solicitadas. Afirmou que o contrato 737/2009 com a BASEVI era de prestação de serviços contínuos, sendo acionado sempre que o GDF precisasse realizar alguma obra em via pública na região atendida pelo contrato, que incluía a Asa Norte.

Relatou que engenheiros da NOVACAP e da TERRACAP realizaram vistoria conjunta no autódromo e verificaram a precariedade das pistas, havendo a necessidade de manutenção e melhoria para a realização de qualquer evento. Afirmou que recebeu uma solicitação da Presidente da TERRACAP, na época a acusada [REDACTED], questionando acerca da possibilidade de fazer a reforma no autódromo e perguntando se "poderia ser usado algum contrato para realizar a reforma". Respondeu que poderia ser utilizado o contrato 737 com a BASEVI. Assegurou que esse pedido foi solicitado após a suspensão da licitação pelo TCDF.

Declarou que foi pago à BASEVI o valor de R\$ 1.006.000,00 e, posteriormente, soube que esse valor foi glosado. Esclareceu que a TERRACAP pode glosar o valor se não concordar com o serviço realizado.

Afirmou que tinha conhecimento da suspensão da licitação pelo TCDF, bem como sabia que o GDF tinha a intenção de trazer a Fórmula Indy para Brasília. Garantiu que a TERRACAP solicitou que fosse realizada uma melhoria no traçado e no asfalto do autódromo e acreditava que a finalidade desse pedido era em função da corrida da Fórmula Indy.

Declarou que "tudo o que a NOVACAP executa necessita de autorização do GDF". Assegurou que ninguém foi beneficiado e que empresa BASEVI teve prejuízo:

(...) nada tem a alegar contra as testemunhas inquiridas em juízo; nada tem a alegar contra a ré [REDACTED], pessoa que conhece desde a primeira vez que passou pela TERRACAP como Assessor da Diretoria de Obras onde ela também trabalhava, no ano de 2004; conhece parcialmente as provas produzidas nos autos; **ficou sabendo por alto que seria realizado um Grande Prêmio**; veio de São Paulo e sempre exerceu cargo de confiança mas não possui vínculo empregatício; **na época dos fatos era Presidente da NOVACAP**, tendo assumido o Cargo entre maio e junho de 2012 e ficou até 05.01.2015; **não concorda com a acusação que lhe é imputada na denúncia**; não sabe informar se a ré [REDACTED] praticou os fatos denunciados, pelo menos da forma como está nos autos; **acredita que está sendo processado por causa da suspensão da licitação pelo TCDF (edital 26) e pelo não conhecimento de como funciona o processo, dentro do Governo**, entre empresas que trabalham para a NOVACAP; **a NOVACAP é empresa inspecionada pelo governo e não possui arrecadação própria; só executa aquilo que o GDF ou as secretarias alocam através de convênios e solicitam obras específicas para que ela autue**; **a NOVACAP não escolhe obras e nem estabelece valores**; estabelecida a necessidade da obra, a NOVACAP faz todo o processo de estudos, licitação e orçamentos para que se façam as obras solicitadas; **a NOVACAP foi solicitada, possui um convênio 737/2009, com a BASEVI, de serviços contínuos, que simplesmente eram sempre acionados para qualquer coisa que precisasse o GDF**; nesse caso a BASEVI **atendia também a Asa Norte**, além de outras áreas; a BASEVI só era utilizada quando alguém ou quando **o governo passasse dinheiro para fazer algum tipo de obra em vias públicas ou quando alguma empresa ou secretaria solicitava alguma coisa em via pública e que incluisse dentro da região e que estivesse no convênio**; a NOVACAP só faria se transferissem os recursos; **tinha conhecimento do contrato 737/2009 com a BASEVI, inclusive o objeto**; perguntado sobre como se deu o

convênio entre a TERRACAP e a NOVACAP, disse que primeiro de tudo começaram as notícias de que a NOVACAP não participa de eventos dentro do autódromo; **engenheiros da NOVACAP chegaram a fazer vistorias junto com engenheiros da TERRACAP, quando foi determinado que o autódromo pertence à TERRACAP;** foi visto que as condições da pista eram precárias; o autódromo já chegou a passar por iniciativa privada, que ninguém fez nada e precisava de manutenção e melhoria para qualquer tipo de evento, podendo ser um moto GP, Fórmula Indy, Fórmula Truck; perguntado sobre quem deu início à celebração do convênio, respondeu que foi uma necessidade da TERRACAP em fazer uma manutenção, uma melhoria dentro do autódromo, tendo procurado a NOVACAP; recebeu o pedido expresso da própria TERRACAP, por meio da Presidente [REDACTED], que indagou se haveria a possibilidade da reforma do autódromo, tendo o declarante respondido que sim; depois da suspensão da licitação pelo TCDF, demoraram um tempo para estudar, vindo a responder um bom tempo depois; houve uma indagação genérica de [REDACTED], se poderia ser usado algum contrato para realizar a reforma no autódromo e a NOVACAP tinha o contrato que englobaria este tipo de serviço (contrato 737/2009), que lhe foi passado pela parte técnica; tal fato ocorreu em novembro, após a suspensão da licitação 026; respondeu positivamente a [REDACTED] e o contrato 737 já existia; a TERRACAP só perguntou se os recursos poderiam ser alocados para realização das obras no autódromo, pois os recursos são da TERRACAP; o valor do serviço a ser realizado no autódromo ficaria em torno de R\$ 16.000.000,00; o contrato 737/2009 possui R\$ 18.000.000,00 ao ano, com correção e jamais atravessaria o valor do convênio; sobraria dinheiro para usar em qualquer outro tipo de obra solicitada pelo GDF; nenhum fiscal apresentou opinião contrária, tendo ficado surpreso com relação ao rapaz da TERRACAP; só foi pago o valor de R\$ 1.000.000,00 quando o declarante já estava saindo da

NOVACAP; recorda-se que a obra no autódromo teve início em dezembro, não se recordando da data; não sabe o destino do contrato porque saiu da NOVACAP em 05.01.2015; **sabe que foi feito um pagamento após atestadas as fiscalizações e este pagamento retornou para a NOVACAP, após glosados; se a TERRACAP não concordar com o serviço feito ela pode glosar**; a reforma do autódromo não tinha por finalidade a realização do evento em março, **tratando-se de uma obra de manutenção e adequação do autódromo**, onde qualquer evento poderia ser realizado; a licitação suspensa é diferente do que foi feito; **tinha conhecimento da suspensão da licitação**, pois sua chefe do departamento jurídico o comunicou; ... foi questionado se algo poderia ser feito dentro do autódromo, para melhorar, no que respondeu positivamente, em virtude da existência do contrato 737/2009 que engloba este tipo de serviço; **poderia até ter a finalidade da Fórmula Indy**, mas para isso não seria necessário só a reforma da pista; ... **tinha uma intenção do GDF em trazer a Fórmula Indy para Brasília**; perguntado se recebeu alguma ordem específica de alguém para que a reforma do autódromo fosse realizada, respondeu que **a TERRACAP solicitou que fosse feita uma melhoria no traçado e no asfalto; já imaginava que a finalidade seria a corrida de Fórmula Indy**; sabia que no fundo era isso; não foi preso ou processado anteriormente; responde a processo na Quinta Vara Criminal a respeito do gramado do Estádio; a última informação é a de que foi excluído da ação; em sua defesa, **quer dizer que seguiu um contrato adequado, que era uma solução**; não é fácil ser gestor, pois tem que dar soluções; **não houve má fé e agiu dentro da legalidade; não houve benefício de ninguém e até mesmo a empresa teve prejuízo**; antes da celebração do convênio para que fosse aproveitado no autódromo, **disse que ocorreram reuniões sobre como a NOVACAP poderia ajudar na reforma do autódromo**; a NOVACAP não possuía condições de reformar todo o autódromo, mesmo por que não possuía sequer pessoal qualificado; **não participou de qualquer contrato com a Federação Brasileira de Automobilismo ou IMX ou qualquer**

outra; não participou de contrato entre a TERRACAP e a BAND; foi informado que neste último contrato, em sua cláusula segunda determina que a execução dos serviços no autódromo só poderá ser iniciada a partir de expedição de ordens da TERRACAP; perguntado sobre o que entende a respeito da autorização da TERRACAP, respondeu que é a TERRACAP quem detém os recursos; ... a NOVACAP não possui autonomia e só executa o que é determinado, inclusive sob a fiscalização da TERRACAP; os pagamentos são realizados após repasse por meio dos convênios; **existe uma fiscalização conjunta da TERRACAP com a NOVACAP;** se a TERRACAP não concordar com algum serviço ela pode glosar; ... após questionado pela Defesa se conhece INGRID HELEN GONÇALVES DE OLIVEIRA, que teria ingressado com ação popular para questionar os convênios que repassavam os recursos da TERRACAP à NOVACAP, recordou-se que houve uma ação popular com pedido liminar para suspender, o que não foi concedido; fosse o caso, a NOVACAP não havia dado seguimento; ... em relação à suspensão do Edital 026, pelo TCDF, ocorreu, salvo engano, em novembro; **recorda-se que o diretor de obras informou que a licitação havia sido suspensa pelo TCDF e após isso é que vieram as tratativas sobre como a NOVACAP poderia ajudar para melhorar o traçado e o asfalto do autódromo;** os contratos da BASEVI era setembro ou outubro e então eram continuados e renovados; tentou uma licitação nova que também parou; o último aditivo com a BASEVI foi anterior à suspensão do edital 026; perguntado se sabe a diferença entre o contrato 737/2009 e o objeto do edital de concorrência 026, se eram a mesma coisa, respondeu que em hipótese alguma; na NOVACAP a diretoria de obras especiais fez todo o projeto, toda a parte de licitação, faz todo o edital e sua presidência não participa, mandando direto para a comissão permanente de licitação; ficou sabendo, por meio dos advogados, que era algo da ordem de R\$ 350.000.000,00; perguntou ao diretor sobre o que constava, sendo informado que se tratava de coberturas, box, coisas completamente fora; não era exclusividade da pista; entendeu

que não haveria problema em realizar obras na pista porque se a licitação voltasse, viesse a vingar, poderia ser expurgado o que foi feito no asfalto e colocasse no orçamento apenas o que não foi executado pela NOVACAP, conforme ocorreu em outras obras; ... informado que em suas declarações prestadas ao Ministério Público, afirmou que entendia que era necessária autorização desses convênios para dar legalidade às obras realizadas no autódromo; questionado sobre o porquê, **informou que o dinheiro não é da NOVACAP, que não pode executar nada sem autorização de quem está contratando**; tudo tem que ser submetido a quem dá o dinheiro; a NOVACAP é apenas uma executora do GDF; não recebeu qualquer indicação para que fosse a BASEVI a empresa que realizaria a obra no autódromo, podendo ser qualquer outra, pois possuíam 08 empresas; a BASEVI estava atendendo a Asa Norte; uma empresa não entra no lote da outra; ... **tudo o que a NOVACAP executa necessita de autorização do GDF**; ... os eventos esportivos não ocorreram no autódromo; a informação que tem é que há uma continuidade para executar obras no interior do autódromo, por ser viável ao GDF..., podendo dar mais retorno do que o Estádio Nacional, trazendo recursos turísticos; questionado se houve prejuízo com as reformas realizadas no autódromo pela BASEVI, respondeu que o prejuízo ocorreu quando houve a determinação para que parasse; não se tratava nem mesmo de superfaturamento, pois o preço já existia; perguntado se **havia previsão legal para que o contrato 737 fosse aditado**, respondeu que sim; não houve crime porque já havia o convênio; teve caso que o GDF não possuía recurso e apenas 30% foram utilizados; em momento algum o contrato foi aditivado ou criado qualquer tipo de prejuízo; **o contrato 737 tinha previsão legal para ser aditivado; o último aditivo na gestão do contrato 737 foi realizado antes de qualquer contato da TERRACAP para a realização de obras no autódromo** (transcrição realizada na sentença - fls. 1603-1606 - grifou-se).

Em seu interrogatório, a acusada [REDACTED] negou a prática do crime e disse que "em seu entendimento não se trata de ilícito". Afirmou que, na sua gestão como Presidente da TERRACAP, foi suspensa pelo TCDF a licitação 26, que tratava de obras no autódromo com o intuito de realização de eventos desportivos, principalmente a Fórmula Indy.

Declarou que, a seu pedido, foi elaborado um documento para que a NOVACAP "tomasse providências com relação a um evento que aconteceria em março de 2015, tendo em vista que havia uma licitação suspensa". Assegurou que a suspensão da licitação influenciava diretamente na responsabilidade da TERRACAP perante a realização da prova da Fórmula Indy. Nega qualquer ingerência no contrato 737. Esclarece que a TERRACAP tomou as providências internas para a emissão de ordem de serviço, a qual consiste na autorização oficial da TERRACAP para que a NOVACAP utilizasse o dinheiro.

Entende que havia consonância entre o objeto do contrato 737 e o convênio 53. Disse que foi pago valor para empresa, mas depois foi glosado em outros serviços do mesmo contrato. Declarou que o atual Presidente da TERRACAP lhe informou que decidiram glosar o valor até finalizar a discussão no TCDF para, após, pagar o devido à empresa. Disse que, em razão da glosa, a empresa BASEVI nada recebeu pelos serviços realizados no autódromo, ficando no prejuízo. Por fim, assegurou que não foi beneficiada de qualquer forma:

(...) nada tem a alegar contra as testemunhas arroladas na denúncia; conhece as provas produzidas nos autos; não foi presa, processada ou condenada anteriormente; possui processos em andamento em relação ao gramado do Estádio Nacional e outro de improbidade administrativa relativo a este mesmo assunto; **não são verdadeiros os fatos denunciados ; no entendimento da declarante não se trata de um ilícito;**
... exerceu o cargo de Presidente da TERRACAP de 09.07.2014 a 12.01.2015; durante este período o réu [REDACTED] era Presidente da NOVACAP; já conhecia o réu [REDACTED] anteriormente; **com relação ao assunto do autódromo, teve algumas participações;** a primeira delas foi no termo de cooperação mútua entre a TERRACAP e a NOVACAP em

2013; os autos trazem um histórico e falam do termo, que era para que a NOVACAP procedesse à audiência pública de apresentação de projeto de requalificação do autódromo de Brasília; a declarante era diretora e coube à diretoria fazer esta audiência pública; buscou todos os projetos que existiam na TERRACAP, ... fez um apurado de informações e preparou a audiência pública, quando apresentado tudo o que abrangia a concorrência 026, que ocorreu em 2014; conhece todo o projeto desde essa ocasião em 2013; nessa audiência não houve questionamento com relação à abrangência da obra, que previa, naquele momento, que grandes eventos internacionais pudessem ser feitos em Brasília; nessa contratação da PEC estudada, há um estudo de viabilidade técnica da realização dessa obra e nesse estudo listava "n" eventos internacionais que seriam possíveis a partir da execução dessa obra; participou da audiência e até então ficou exercendo suas funções na diretoria; quando **chegou na TERRACAP já existia lá um primeiro evento solicitado para que acontecesse nessa nova condição de autódromo**; era um ofício do então governador solicitando viabilizar a possibilidade da contratação para realização da Fórmula Indy; ao mesmo tempo existia na NOVACAP, na diretoria que estava até então, a elaboração do projeto de maneira mais detalhada para que acontecesse a licitação; quando saiu da NOVACAP e foi para a TERRACAP, esse projeto já estava 70% concluído; **tanto é que quando chegou à TERRACAP um dos assuntos tratados era a contratação para a realização da primeira Fórmula Indy** porque era um contrato de cinco anos, como também já estava em tramitação o convênio que daria lastro financeiro para realização dessa obra que estava na concorrência 026; era o convênio 71, que previa a requalificação do autódromo, no valor de cerca de pouco mais que R\$ 200.000.000,00, que abrangia não só pista, mas as pistas, segurança aos usuários e aos pilotos, box, prédio, etc; **na sua gestão a licitação foi suspensa pelo TCDF** e tem documentos no processo mostrando que a NOVACAP deu todos os esclarecimentos necessários ao TCDF para sanear as questões; **quanto ao contrato 737/2009**,

ocorreu a partir de uma licitação de 2008, com abrangência de 08 (oito) lotes e um desses lotes era este que gerou o contrato 737/2009; nunca teve ingerência nesse contrato; **em nenhum momento teve atribuição no contrato 737/2009, nem mesmo como diretora; como Presidente da TERRACAP, houve um documento elaborado pela TERRACAP, a pedido seu, feito pela testemunha VERA, para que a NOVACAP tomasse providências com relação a um evento que aconteceria em março de 2015, tendo em vista que havia uma licitação suspensa; a licitação foi suspensa pelo TCDF na NOVACAP, entretanto, influenciava diretamente na responsabilidade da TERRACAP perante a realização da prova da Fórmula Indy; houve então a manifestação da TERRACAP, por escrito, dizendo de que maneira seria feito o serviço mínimo necessário para a realização da primeira prova; quando a NOVACAP tomou essa decisão a concorrência global retirou esses itens da concorrência e houve esse esclarecimento ao TCDF, por escrito; esse esclarecimento não foi analisado e com isso gerou toda essa confusão que veio uma representação feita pela advogada INGRID que entrou na NOVACAP contra a decisão de se realizar os serviços não mais na grande obra, mas por um contrato; essa impugnação foi respondida pela área de licitações da NOVACAP; a pessoa entrou na Justiça, perdeu e entrou no TCDF, gerando um processo que até hoje ali é discutido; até hoje se discute os serviços, a quantidade, os preços; perguntado se teve ingerência ou ajuste com alguém para que fosse alterado o objeto do contrato 737, disse que não, pois nem cabe à TERRACAP a gerência sobre contratos; o que ocorreu foi a realização de um convênio em julho, entre a TERRACAP e a NOVACAP, quando estava na Presidência da TERRACAP, onde já haviam todos os lotes remanescentes dessa licitação; era um convênio de R\$ 40.000.000,00 e dentro desse convênio existia o lote da BASEVI; esse convênio foi celebrado e a alocação dos recursos foi apresentada pela NOVACAP, de como ela iria utilizar; quando a NOVACAP respondeu, a TERRACAP tomou as providências internas para a emissão de ordem de serviço, autorização**

oficial da TERRACAP para que a NOVACAP utilizasse aquele dinheiro; fez a emissão da ordem de serviço em dezembro, que partiu obviamente da provocação feita pela TERRACAP (pela declarante) e da resposta dada pela NOVACAP; a tramitação para emissão da ordem de serviço é processual, passando pela diretoria financeira, pelo diretor técnico, pela diretoria colegiada, até chegar à emissão da ordem; todos os trâmites foram vencidos; ... tais fatos ocorreram em dezembro de 2014 e todo o planejamento de uso do autódromo já vinha de quatro anos antes; o governador à época havia perdido as eleições e para os gestores era muito inseguro dar ou não continuidade à ação; mas tinham obrigações com os contratados; fez uma apresentação ao governo de transição sobre esta grande obra e não houve qualquer questionamento ou posicionamento contrário para que não fizesse; iria continuar na próxima gestão; houve manifestação do governador eleito no sentido de que a prova de Fórmula Indy iria sim ser realizada e não existia a possibilidade de não fazer; participou de reuniões até o dia 12.01.2015; perguntado se tinha conhecimento do objeto específico do contrato 737, se a BASEVI poderia realizar esta obra no autódromo, respondeu que o convênio foi celebrado com o objeto de manutenção em vias e logradouros públicos no Distrito Federal e o objeto do contrato era a manutenção em áreas específicas; então, havia consonância entre o objeto do contrato e o objeto do convênio; em dezembro de 2014 foi paga uma fatura; foram feitas medições posteriores na NOVACAP que não chegaram enquanto esteve lá; esteve com o presidente da TERRACAP atual onde prova que o valor que foi pago em dezembro de 2014 foi glosado da empresa em outros serviços daquele mesmo contrato; a partir do momento em que o TCDF começou a questionar a execução dos serviços, sobre a quantidade, o preço, eles acharam por bem, por garantia do erário, glosar o valor até finalizar a discussão, quando será pago o que é devido à empresa; não recebem qualquer vantagem em relação aos fatos; só manteve reuniões institucionais com o réu [REDACTED]; não havia qualquer determinação do governador com

relação específica; o que tinha de determinação era o contrato que já estava vigente; esteve algumas vezes com os governadores da época e eleito mas não tratou do assunto; quanto ao contrato com a Rede Bandeirantes, assinou junto com o diretor financeiro e as testemunhas; fez o trâmite legal como Presidente da TERRACAP; a paralisação dos serviços no autódromo se deu exclusivamente por uma recomendação do Ministério Público, porque, nas reuniões que esteve, ainda com gestores anteriores e atuais, houve entendimento, inclusive da Procuradoria, de que era imprescindível a continuidade dos serviços para cumprimento de todas as obrigações feitas em contrato; esses documentos foram encaminhados ao TCDF, que estava pronto a retornar às licitações dos pregões, não à concorrência 026 porque nas reuniões foi entendido que o fato de ter uma concorrência e um serviço em execução estava gerando muito conflito; então, o ideal era cancelar a licitação e fazer aquilo que é necessário para o primeiro momento, que era o evento e posteriormente seriam avaliados os serviços da licitação; ... era prudente revogar a licitação, como foi feita e dar continuidade aos serviços; tanto é que em janeiro houve outra ordem de serviço gerada na TERRACAP para continuidade dos serviços na NOVACAP e os serviços só foram paralisados por causa da recomendação do Ministério Público; houve também um documento gerado pelo Presidente da TERRACAP, onde ele fala que por causa da recomendação, informava ao TCDF que estava parando com tudo; perguntado se quando assumiu a Presidência da TERRACAP, quando tomou conhecimento de um Termo de Compromisso assinado pelo então Governador com a Bandeirantes, se o Termo de Compromisso já havia sido firmado, respondeu positivamente; o que recebeu foi um ofício do consultor jurídico do governador com a anexação do Termo de Compromisso; o ofício determinava que providências fossem tomadas para viabilidade jurídica e administrativa desse assunto (realização do evento); tomar essas providências era submeter todo o contexto à área técnica, jurídica, passando por todos os trâmites processuais dentro da empresa; perguntada se foi por conta desse ofício que celebrou contrato com a Bandeirantes,

respondeu que costuma dizer que o contrato da Band passou por vinte assinaturas de autoridades dentro da TERRACAP e única autoridade cancelou o evento com a Fórmula Indy, entendendo ser um dos maiores absurdos em sua visão de engenheira, sobre como tramita um processo com responsabilidade para que todas as autoridades se manifestem dentro do processo e único ofício com assinatura de única pessoa cancela tudo; ... diante do compromisso assumido pelo Governador e do contrato assinado com a Band, a preocupação da TERRACAP era a de o evento não acontecer de concluir para que fosse realizado o primeiro evento; com a manutenção da pista, daria condições para que outros eventos também acontecessem; seria o mesmo que gramado em Estádio, pois não haveriam jogos; perguntado se existiria alguma sanção para a TERRACAP caso o evento não ocorresse, respondeu que a sanção vem em cascata; a Indy Car, que mantinha contrato com a Band, cobrava pela não realização; no contrato havia uma cláusula que para não realizar o evento no ano subsequente, tinha que avisar um ano antes; se assim é, não haveria tempo para dizer que o primeiro evento não ocorreria; quando houve manifestação de continuidade pelo governo seqüencial, houve também anúncio internacional do calendário da Indy, onde constava Brasília, razão pela qual foi um vexame não ter acontecido; **a Band entrou contra o Distrito Federal com uma ação milionária; a preocupação de todos era fazer com que o evento acontecesse;** perguntado sobre qual foi o convênio utilizado para a alocação de recurso para reforma da pista do autódromo, respondeu que foi o **convênio 53, cujo objeto era acordo de cooperação, onde a TERRACAP alocava recursos para manutenção de vias e logradouros públicos no Distrito Federal;** o **objeto do convênio 53 era semelhante ao objeto do contrato 737;** foi liberado recurso do convênio 53 para a manutenção da pista e o contrato 737 também fazia manutenção de pista; **em razão da glosa, pode-se afirmar que pelos serviços realizados no autódromo a BASEVI nada recebeu, não sendo beneficiada de qualquer forma;** ao contrário, do seu ponto de vista como engenheira, ficou no

prejuízo; ... para a declarante, o prejuízo maior foi para o Distrito Federal; ... no ano de 2014 o autódromo estava operante, mesmo com todas as necessidades de manutenção, eis que algumas provas eram realizadas, além de ser utilizado pelo público como também pelo próprio GDF para simulação de SAMU e Corpo de

Bombeiros; nas categorias de exigências técnicas, existe a 1, a 2 e a 3; da forma como funcionava, era a categoria mais simples de exigência; o que se pretendia era deixar na categoria 1; tanto a obra da licitação 026 como os serviços que estavam em andamento tinham essa consonância; a licitação que está em andamento age da mesma forma, ou seja, a possibilidade de abrir portas para novos eventos (transcrição na sentença - fls. 1608-1611 - grifou-se).

Consta dos autos que o contrato de empreitada de obra nº 737/2009 (fls. 296-304), firmado entre a NOVACAP e a empresa BASEVI Construções S/A, tem como objeto a execução de serviços de manutenção de vias e logradouros públicos, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a execução, pela CONTRATADA, de serviços especializados em manutenção de vias e logradouros públicos, constando de recuperação de pavimento asfáltico com substituição por fresagem, reciclagem ou reposição de concreto asfáltico, construção e recuperação de elementos de drenagem pluvial, na Asa Norte, Lago Norte, Varjão, Sobradinho, Sobradinho II, Paranoá e Planaltina-DF, de conformidade com as especificações contidas no Edital de Concorrência Pública nº 037/2008 - ASCAL/PRES (...) (fl. 296).
(...)

CLÁUSULA SEXA - DA FONTE DE RECURSOS

A obra de que trata este contrato será executada com recursos procedentes do Convênio nº 124/2009 - TERRACAP/NOVACAP/SO, de 07/05/2009 (...) (fl. 299).

De acordo com o ofício nº 269/2014-NOVACAP, assinado pelo réu [REDACTED], na condição de Presidente da NOVACAP (fls. 16-17 do apenso), encaminhado a acusada [REDACTED], Presidente da TERRACAP, em resposta ao ofício nº 736/2014-TERRACAP (fl. 39) e considerando que o Tribunal de Contas do Distrito Federal tinha determinado a suspensão do procedimento licitatório, o apelante [REDACTED] informou a acusada [REDACTED] que a NOVACAP, através do contrato com a empresa BASEVI, executaria todos os serviços necessários para a adequação do autódromo com a finalidade de realização da prova automobilística INDY 300.

Confira-se:

Considerando que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, através da Decisão nº 5528/2014 determinou a NOVACAP a suspensão do procedimento de Licitação da Concorrência nº 026/2014-ASCAL/PRES, cujo objeto é a reforma e adequação do Autódromo Internacional de Brasília Nelson Piquet, até ulterior deliberação daquela Corte de Contas.

Considerando o Ofício nº 736/2014-GABIN de 06 de novembro de 2014 em que essa Empresa solicita, tendo em vista a realização da etapa brasileira de Formula Indy 300, "...verificar a possibilidade de realização dos serviços de fresagem da pista e terraplanagem para as novas áreas de escape necessárias à segurança dos pilotos, visando evitar possíveis atrasos nos trabalhos necessários à adaptação da pista para a corrida prevista."

Informamos que a NOVACAP, através de Contrato com a Empresa BASEVI, executará todos os serviços necessários, para a adequação do Autódromo Internacional de Brasília para a realização da prova automobilística INDY 300, tais como fresagem da pista, terraplanagem e execução de base para pavimentação das novas áreas de escape e alteração dos

traçados de algumas curvas, bem como a pavimentação destas áreas e de todo o circuito com CBUQ e toda a área do pitlane com concreto, e ainda a demolição dos boxes e áreas de apoio e torre de cronometragem existentes (...).

Em que pese à acusada [REDACTED] confirmar que, a seu pedido, foi encaminhado ofício à NOVACAP para que "tomasse providências com relação a um evento que aconteceria em março de 2015, tendo em vista que havia uma licitação suspensa", garantiu que, em razão da glosa, a empresa BASEVI nada recebeu pelos serviços realizados no autódromo, ficando no prejuízo; bem como assegurou que não foi beneficiada de qualquer forma.

No mesmo sentido, o apelante [REDACTED] afirmou que, em atenção à solicitação da Presidência da TERRACAP, informou que poderia ser utilizado o contrato entre a NOVACAP e a BASEVI para se realizar a reforma no autódromo. No entanto, declarou que a empresa BASEVI teve prejuízo, pois o valor pago a ela foi glosado pela TERRACAP, bem como assegurou que ninguém foi beneficiado.

Saliente-se que os engenheiros civis: [REDACTED], da TERRACAP; [REDACTED], da NOVACAP e [REDACTED], da BASEVI, foram unânimes em afirmar que houve glosa do pagamento realizado à BASEVI pelos serviços realizados no autódromo e, com isso, a empresa teve prejuízo, confirmando, portanto, os depoimentos dos acusados.

Vale ressaltar que o crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/1993 consiste em admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Observa-se que para a tipicidade do crime, além da modificação ilegal do contrato, faz-se necessário o favorecimento da empresa adjudicatária. Nesse sentido, é o entendimento de [REDACTED] e [REDACTED] Júnior, na obra Legislação Penal Especial Esquematizada, 2ª edição, p. 528:

Tipo Objetivo.

Admitiré aceitar ou tolerar, ou permitir.

Possibilitar consiste em tornar possível ou criar condições favoráveis para que algo aconteça.

Dar causa é provocar, incitar, intervir no procedimento de modo que se chegue a determinado resultado.

(...) Exige-se, ainda, para a ocorrência do crime, que a modificação ou prorrogação implique **favorecimento ao contratado**.

(...) Consumação

Com o favorecimento efetivo do adjudicatário, cuidando-se de crime material (...).

Verifica-se, da prova oral acima transcrita, que a empresa adjudicatária não foi favorecida com a alteração do contrato 737/2009, uma vez que houve glosa do pagamento realizado à BASEVI pelos serviços realizados no autódromo e, com isso, a empresa teve prejuízo.

Observa-se, que, embora haja indícios de que os acusados [REDACTED] e

[REDACTED] admitiram, possibilitaram ou deram causa a modificação ilegal do contrato 737/2009, celebrado entre NOVACAP e a empresa BASEVI, não restou demonstrado que empresa BASEVI foi favorecida.

Ademais, nos crimes previstos na Lei nº 8.666/1993, exige-se o dolo específico de causar dano ao erário, bem como a prova do efetivo prejuízo aos cofres públicos.

No caso em espécie, não restou demonstrado o dolo específico dos agentes de lesar o patrimônio público. Além do mais, não houve comprovação de prejuízo ao erário.

Por outro lado, a simples afirmação de que a empresa BASEVI deve, posteriormente, acionar o Distrito Federal para cobrar pelo serviço realizado no autódromo, é mera suposição. Como é sabido, o juízo condenatório não pode se contentar com meras conjecturas e ilações da conduta criminosa, de modo que tanto a materialidade como a autoria do delito devem estar cabalmente comprovadas.

Portanto, a conduta imputada aos apelantes deve ser considerada

atípica, em razão da ausência de um dos elementos constitutivos do tipo penal, ou seja, a falta de comprovação do favorecimento da empresa adjudicatária.

Por essa razão, em face da atipicidade da conduta, é impositiva a absolvição dos apelantes pelo crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constata-se que o recurso do Ministério Público, requerendo a condenação dos acusados ao pagamento do valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração ao erário, no total de R\$ 1.006.294,57, restou prejudicado em face do acolhimento dos apelos defensivos de absolvição dos réus.

Posto isso, voto no sentido de **CONHECER dos recursos, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e DAR PROVIMENTO aos apelos defensivos, a fim de absolver os apelantes [REDACTED] e [REDACTED] do crime previsto no art. 92, caput, da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo**

Penal, bem como JULGAR PREJUDICADO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO.

É como voto.

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

CONHECER dos recursos, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e DAR PROVIMENTO aos apelos defensivos. JULGAR PREJUDICADO o recurso do Ministério Público. Unâime.